

**TÍTULO: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE? UMA QUESTÃO DE  
ORDEM PENAL-CONSTITUCIONAL**

**TITLE: EVENTUAL INTENTION OR CONSCIOUS GUILT? A MATTER OF  
CRIMINAL-CONSTITUTIONAL IMPORTANCE**

Rafael Ferreira Bizelli<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, aplicados aos crimes de trânsito, por se tratar de um tema de importância constitucional, visto que influencia diretamente no princípio do juiz natural, da igualdade e da segurança jurídica. Serão estudados o dolo e a culpa em suas modalidades, bem como as teorias que buscam explicar o dolo eventual e sua diferença para com a culpa consciente. Exporemos as diferentes opiniões encontradas na doutrina. Serão confrontados os conceitos de dolo finalista e dolo funcionalista. Ao final, será exposta a opinião do autor para que possa ser elaborada a conclusão.

**Palavras-chaves:** Dolo eventual. Culpa consciente. Elemento cognitivo. Elemento volitivo Racionalidade.

**Abstract:** The present study aims to analyze the institutes of the eventual intention and conscious guilt, applied to traffic offenses, because it is a matter of constitutional importance, since it directly influences the natural judge's principle, equality principle and legality principle. Will be studied deceitand guilt in their methods and theories that attempt to explain the eventual intention and its difference with the conscious guilt. Will be exposed the differents opinions founded in the doctrine. Will face the concepts of functionalist and finalist intention. In de end, will be exposed to the author's opinion to be developed to completion.

**Key-words:** Eventual intention. Conscious guilt. Cognitive element. Volitional element; Rationality.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Análise do dolo em suas modalidades. 2.1. Da definição de dolo. Elementos cognitivos e volitivos. Erro de tipo. 2.2. Dolo direto de 1º grau. Dolo direto de 2º grau. Dolo alternativo. Dolo eventual. 3. Análise da culpa em suas modalidades. 3.1. Da definição de culpa. Elementos do delito culposo. 3.2. O modelo do homem médio. 3.3. Das modalidades da culpa. 3.4. Das espécies de culpa. 4. Dolo eventual e culpa consciente. 4.1. Teorias que buscam explicar o dolo eventual. 4.1.1. Teoria do consentimento. 4.1.2. Teoria da probabilidade. 4.1.3. Teoria da indiferença. 4.2. Posições doutrinárias. ``Fórmulas`` para diferenciação de dolo eventual e culpa consciente 5. Dolo finalista e dolo funcionalista. 6. Opinião do autor. 7. Análise de casos concretos. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

## **1 - INTRODUÇÃO**

Não há dúvidas de que num Estado Democrático de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana, pautado em princípios constitucionais consagrados, como o devido processo

---

<sup>1</sup> Graduando do 3º ano no curso de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. 2012.

legal, o juiz natural, entre outros, deve-se haver, também, um Direito Penal democrático, justo, de Direito.

O presente estudo tem como objetivo analisar o crime de homicídio praticado na condução de veículo automotor. O estudo será norteado pela polêmica de se aplicar o dolo eventual nesses crimes, bem como a discussão que diferencia tal instituto da culpa consciente, buscando estabelecer critérios seguros para tal diferenciação.

O estudo dos crimes de trânsito pautado na discussão entre dolo eventual e culpa consciente justifica-se por buscar atender a um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, o princípio do juiz natural, positivado em nossa Constituição no artigo 5º, inciso LIII, “ninguém será julgado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. A Constituição da República, ainda no artigo 5º, inciso XXXVIII, consagra competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida o Tribunal do Júri. É nesse ponto que reside a importância desse estudo, pois não se pode haver divergências na própria jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que vemos alegações de dolo eventual, e outras de culpa consciente, referentes ao mesmo tipo delitual, o que tem por consequência diferentes juízes naturais para a mesma questão, uma vez que, se dolo eventual, cabe ao Tribunal do Júri julgar o acusado, sendo que, se culpa consciente, caberá ao próprio juiz de direito, o que fere outro princípio constitucional, o da isonomia, já que não se pode tratar casos iguais de formas diferentes, o que, em última instância também prejudica a segurança jurídica que se espera num Estado Democrático de Direito.

Vê-se, portanto, a importância constitucional de um tema tão comum no cotidiano das pessoas, haja visto que os acidentes de trânsito estão diariamente presentes nos noticiários, na imprensa em geral, enfim, na vida das pessoas e que, por isso, merece um estudo criterioso, para que se faça a tão almejada Justiça.

No estudo do tema, adotamos a vertente doutrinária que defende um direito penal mínimo, no qual se deve penalizar somente as condutas merecedoras que afetem os bens jurídicos penalmente tutelados, sendo contrário ao movimento de Lei e Ordem pregado por parte da doutrina e tão festejado pela imprensa em geral. Festejamos a afirmação de que a aplicação da lei penal não pode servir para atender demandas e aspirações populares, e sim que deve ser aplicada cientificamente, numa coerência metodológica, sempre baseada no princípio da proporcionalidade.

Para a resolução desse problema, serão analisados, primeiramente, os institutos do dolo em suas modalidades e da culpa em suas modalidades, para que nos seja possível diferenciar o dolo eventual da culpa consciente. Seguindo, serão confrontados o dolo finalista

e o dolo funcionalista, apontando suas divergências, devido à importância teórica e prática dessa diferenciação, para, em seguida, ser exposta a opinião do autor para que seja elaborada a conclusão ao final.

## 2 - ANÁLISE DO DOLO EM SUAS MODALIDADES.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, inciso I, diz que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

### 2.1 – DA DEFINIÇÃO DE DOLO. ELEMENTOS COGNITIVOS E VOLITIVOS. ERRO DE TIPO.

O professor Santiago Mir Puig, em sua obra, afirma que “*ao estudar o tipo doloso importa unicamente o primeiro nível de ‘dolo típico’, que corresponde ao conceito de dolo natural usado pelo finalismo*”.<sup>2</sup> Na mesma obra, diz o professor que, para o finalismo ortodoxo, importa ao dolo somente o conhecer e querer a concretização da situação presente em um tipo de injusto, não importando a consciência do agente de que tal realização é antijurídica.<sup>3</sup>

O professor Juarez Cirino dos Santos afirma ser o dolo a “*vontade consciente de realizar o tipo de um crime, também definível como **saber** e **querer** em relação às circunstâncias de fato do tipo legal*”.<sup>4</sup>

Por sua vez, o professor Luis Regis Prado, citando Welzel, afirma que o “*dolo, como resolução delitiva, é ‘saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito’*”.<sup>5</sup>

Roxin<sup>6</sup> defende a opinião de que a *realização do plano* constitui o elemento essencial do dolo, isto é, o resultado só poderá ser compreendido como dolosamente produzido quando se corresponde ao plano do sujeito, em uma valoração objetiva.

Podemos definir o dolo, portanto, como a vontade livre e consciente do sujeito para a realização de um fim (plano). Tal definição, de cunho finalista, encontra suporte no Código Penal brasileiro, que adotou a teoria finalista da ação, a qual confere maior importância ao adjetivo “livre” do que ao adjetivo “consciente”, como se verá mais adiante.

---

<sup>2</sup>PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito**. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 210-211.

<sup>3</sup>Ibid., p. 210.

<sup>4</sup>CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 134.

<sup>5</sup>PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – arts. 1º a 120**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 335.

<sup>6</sup>ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General, Tomo I – Fundamento**. La estructura de la Teoria del Delito. Traducción de la 2ª ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlledo, y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997. pp.416-417

Vê-se, portanto, que o dolo é composto por dois elementos: o cognitivo e o volitivo (concepção dualista)<sup>7</sup> O elemento cognitivo ou intelectual refere-se à plena consciência do sujeito sobre o que está fazendo, é a representação mental da ação a ser praticada. Assim, por exemplo, no dizer de Carlos Eduardo Pires Gonçalves<sup>8</sup>, se um caçador durante uma caçada atira ao longe ao ver algo se movimentando, acreditando que se tratava de um animal, mas que, na verdade, era uma outra pessoa, e a mata, não age com dolo, visto que não tinha a consciência de que se tratava de um ser humano.

Ocorre, nesse caso, o erro de tipo que, se inevitável, exclui o dolo e a culpa, mas, se evitável, exclui somente o dolo. O erro de tipo exclui o dolo porque o dolo exige o conhecimento de fato da situação, e, como nesse exemplo, o conhecimento era ausente ou incompleto, o dolo não se configura. Acompanha o elemento cognitivo, também, a percepção de que a ação não é socialmente aprovada, isto é, a constatação da antijuridicidade da ação.<sup>9</sup>

O elemento volitivo refere-se à vontade do agente em praticar o ato buscando o resultado pretendido. É querer o resultado ao praticar a ação. Frise-se que importa, para o Direito Penal, somente a vontade exteriorizada, visto que, se presente apenas no nível interior do sujeito, não faz diferença, pois não se pune a esfera mental do agente.

Dessa constatação variam-se muitas teorias acerca do dolo, como teoria da vontade, teoria da representação, teoria do assentimento<sup>10</sup>, entre outras. O Código Penal brasileiro adotou a teoria da vontade, na primeira parte do artigo 18, inciso I (o agente quis o resultado), e a teoria do assentimento, na segunda parte do mesmo dispositivo (o agente assumiu o risco de produzi-lo).

## **2.2 – DOLO DIRETO DE 1º GRAU. DOLO DIRETO DE 2º GRAU. DOLO ALTERNATIVO. DOLO EVENTUAL.**

Das diferentes teorias formula-se a divisão tradicional do dolo: dolo direto e dolo indireto. O dolo direito engloba o dolo direto de 1º grau (intenção) e o dolo direto de 2º grau (propósito direto). O dolo indireto é composto pelo dolo indireto alternativo e pelo dolo indireto eventual (propósito condicionado).

---

<sup>7</sup>PRADO, op. cit., p. 336.

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires. **O dolo eventual nos homicídios praticados da direção de veículo automotor.** Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)> . Acesso em 17 ago. 2011.

<sup>9</sup>HOLANDA, Cornélio José. **O dolo eventual nos crimes de trânsito.** Disponível em: <[www.jus.uol.com.br/revista/texto/5263](http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/5263)> Acesso em: 16 ago. 2011.

<sup>10</sup>MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A reconstrução do dolo na teoria do delito.** Disponível em: <<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/777>> Acesso em: 17 set. 2011.

Segundo Luiz Regis Prado, “dolo direto: *o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz-se como conseqüências de sua ação (vontade de realização).*”<sup>11</sup>

Juarez Cirino dos Santos diz que, a intenção refere-se ao que o agente quer fazer, enquanto que o propósito direto abarca os resultados normais previstos como certos ou necessários, e o propósito indireto contém o indício de conformação ou resignação com as conseqüências típicas previstas como possíveis ou prováveis.<sup>12</sup>

Há o dolo direto de primeiro grau quando o autor busca determinado resultado anteriormente previsto. Desse modo, o autor desenvolve a ação com o estrito objetivo de se chegar ao, de conseguir o resultado almejado anteriormente à própria ação.

Nesse sentido, ao tratar do tipo doloso de ação, em sua parte subjetiva, o professor Santiago Mir Puig diz ser as três espécies mais importantes de dolo: o dolo direto de primeiro grau, o dolo direto de segundo grau e o dolo eventual. Dispõe o professor que, “*no dolo direto de primeiro grau, o autor persegue a realização do delito*”; e “*no dolo direto de segundo grau o autor não busca a realização do tipo, mas sabe e prevê como certo (ou quase certo) que sua atuação dará lugar ao delito*”.<sup>13</sup>

Para o professor Juarez Cirino, o dolo direto de 1º grau tem como substrato o fim proposto pelo autor, enquanto que “*o dolo direto de 2º grau compreende os meios de ação escolhidos para realizar o fim e, de certo modo especial, os efeitos secundários representados como certos ou necessários*”.<sup>14</sup>

Roxin afirma que a intenção também está presente no dolo direto de segundo grau, pois, em sentido estrito, esse abarca as conseqüências ou circunstâncias cuja realização não é intencionada, mas que cuja realização está prevista pelo sujeito, que as produz conscientemente.<sup>15</sup>

Assim, há o dolo direto de 2º grau quando o autor, para alcançar determinado resultado, objetivo, utiliza de meios que gerarão delitos. Tais delitos não são queridos pelo autor, mas esse os realiza por serem necessários à configuração do resultado final ou simplesmente por ser impossível atingir o resultado final sem causá-los.

---

<sup>11</sup>PRADO, op. cit., p. 339.

<sup>12</sup>CIRINO DOS SANTOS, op.cit., pp. 137-138.

<sup>13</sup>PUIG, op. cit., p. 215.

<sup>14</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., pp. 140-141.

<sup>15</sup>ROXIN, op. cit., p. 423.

Para elucidar a diferença, entre dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau, observemos os seguintes exemplos: A quer matar B. Desse modo, A vai até a casa de B, e atira contra B, matando-o (dolo direto de primeiro grau). Mas, se para matar B, A atea fogo na casa de B, sabendo que a família de B estava na casa, e alguém, além mais do que B também morre por causa do incêndio, configura-se o dolo direto de segundo grau.

Na outra categoria de dolo, dolo indireto, encontra-se o dolo alternativo e o dolo eventual. O dolo alternativo caracteriza-se pelo agente ser indiferente em relação ao resultado. Sua vontade não está determinada. Assim, o agente atira na vítima para matá-la ou para lesioná-la, não importando, para o agente, qual dos resultados se configure. Ou então, o agente atira contra um grupo de pessoas, não se importando em ferir A ou B. Surge, daí, a classificação do dolo alternativo em objetivo e subjetivo. Se a vontade do agente for indeterminada em relação ao resultado (matar ou ferir), o dolo alternativo será objetivo; ao contrário, se a vontade do agente for indeterminada em relação à pessoa da vítima, o dolo alternativo será subjetivo.<sup>16</sup>

Dessa classificação tradicional do dolo, resta-nos analisar o dolo indireto eventual, principal objeto desse estudo. Será feita, agora, uma breve análise desse instituto, visto que em capítulo posterior (dolo eventual x culpa consciente) será realizada uma pesquisa mais aprofundada sobre o assunto.

Leciona o professor Mir Puig que, enquanto no dolo direto de segundo grau a consequência da ação configurará em delito inevitável, no dolo eventual (ou dolo condicionado) o delito se configura como possível (eventual).<sup>17</sup>

Para Néelson Hungria, “*no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação*”.<sup>18</sup>

De acordo com o professor Juarez Cirino, divide-se o dolo eventual em dois níveis: intelectual e emocional. No primeiro, caracteriza-se pelo agente levar a sério a eventual produção do resultado, enquanto que no segundo, o agente aceita a possível realização desse resultado.<sup>19</sup>

Vê-se, portanto, que o elemento cognitivo está presente em todas as categorias de dolo, e que o dolo eventual diferencia-se do dolo direto principalmente devido ao grau do

---

<sup>16</sup>GONÇALVES, loc. cit.

<sup>17</sup>PUIG, op. cit., p. 216

<sup>18</sup>HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1. t II, p. 116.

<sup>19</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 143.

elemento volitivo do agente, uma vez que o autor do delito não busca ou quer o resultado, mas conforma-se com ele, pois prefere não desistir da ação e arrisca a praticá-lo.

A classificação do dolo não se restringe somente à essa tradicional. Há outras, como as que diferenciam dolo de dano e dolo de perigo, dolo específico e dolo geral, dolo de propósito e dolo de ímpeto, entre outras. Entendemos, no entanto, que para o fim desse estudo, não nos é necessário o estudo dessas outras classificações.

Mais a frente serão confrontados o dolo finalista e o dolo funcionalista, devido à importância prática de se adotar uma ou outra dessas concepções.

### **3 - ANÁLISE DA CULPA EM SUAS MODALIDADES.**

O artigo 18, inciso II, do Código Penal brasileiro diz ser o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

#### **3.1 – DA DEFINIÇÃO DE CULPA. ELEMENTOS DO DELITO CULPOSO.**

Aníbal Bruno afirma consistir a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido ou esperado, uma ação da qual decorre um resultado tipificado como delito, mas que não foi querido nem previsto pelo autor, mas que, no entanto, era previsível.<sup>20</sup>

Segundo Luiz Regis Prado, “*no delito doloso, é punida a ação ou omissão dirigida a um fim lícito; ao passo que no culposo, pune-se o comportamento mal dirigido a um fim irrelevante (lícito).*”<sup>21</sup>

O professor Mir Puig compara o delito doloso com o delito culposo, diferenciando que, enquanto no doloso o tipo de injusto é realizado com conhecimento e vontade (elementos cognitivo e volitivo), no delito imprudente (culposo), agente não quer realizar o delito, porém o realiza por *infração da norma de cuidado*.<sup>22</sup>

Uma observação importante: parte da doutrina prefere utilizar o termo *imprudente* ao termo *culpa*, pelo primeiro ser mais facilmente compreendido pelo leigo, e por não gerar confusões com o termo *culpabilidade*.

Entende-se, por *infração da norma de cuidado* a ausência do cuidado devido, ou a falta ou inobservância de cuidado esperado.

Nas palavras do professor Juarez Cirino dos Santos,

o tipo de injusto de imprudência é formado por dois elementos correlacionados: a) em primeiro lugar, a *lesão do dever de cuidado objetivo*, como *criação de risco não permitido*, que define o desvalor da ação; b) em segundo lugar, o *resultado de lesão do bem jurídico*, como *produto da*

---

<sup>20</sup>BRUNO, Aníbal. **Direito penal – parte geral**: fato punível. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t II, p. 80.

<sup>21</sup>PRADO, op. cit., p. 345.

<sup>22</sup>PUIG, op. cit., p. 239.

violação do dever de cuidado objetivo ou *realização* de risco não permitido, que define o desvalor do resultado.<sup>23</sup>

Regis Prado afirma que “*o desvalor do resultado não integra a conduta típica, mas sim o tipo de injusto.*”<sup>24</sup>

O primeiro elemento do crime culposo (elemento geral), portanto, é a inobservância de uma regra ou dever de cuidado, o que acaba por criar um risco juridicamente não permitido (desvalor da ação). O segundo elemento do crime culposo é a necessidade de que haja modificação no mundo exterior como consequência da ação culposa do sujeito, ou seja, faz-se mister a presença do resultado naturalístico (desvalor do resultado). O terceiro elemento do crime culposo é a ausência de previsão: o sujeito não sabe o que ocorrerá, pois, se souber, caracteriza o dolo, e não a culpa. O resultado deve ser, no entanto, previsível. O quarto elemento é uma característica do tipo culposo, que é a exigência de tipificação. É necessário, portanto, que o tipo penal preveja a modalidade culposa do delito (princípio da taxatividade da lei penal).

### **3.2 – O MODELO DO HOMEM MÉDIO.**

Importante questão referente ao elemento geral e à previsibilidade do resultado é o critério do intérprete, do julgador, para verificar o grau dessa inobservância do dever de cuidado e o grau de previsibilidade do resultado lesivo. Para se resolver essa questão, foram criados diversos mecanismos, como *modelo de homem prudente, o princípio da confiança, certas correlações de risco/utilidade etc.*<sup>25</sup>

Analisaremos somente o modelo de homem prudente, ou modelo de homem médio, por ser o mecanismo que mais se aplica aos acidentes de trânsito, objeto desse estudo. Segundo o professor Cirino dos Santos, homem prudente é aquele capaz de reconhecer e avaliar situações que se mostrem perigosas, através da realização de ações que observam os deveres de cuidado que impedem a criação de um risco não permitido.<sup>26</sup> A valoração da ação do homem médio é abstrata, primeiramente, para depois aplicá-la ao caso concreto. Pergunta-se, então: como, nas mesmas circunstâncias do fato, agiria um homem prudente? Se a resposta for a mesma ação praticada pelo sujeito, então não haverá culpa; se, no entanto, a resposta for diferente, estará caracterizado o crime culposo.

Assim, também, referente à previsibilidade do resultado lesivo, indaga-se: o homem médio preveria o resultado lesivo? Somente um especialista ou profissional da área poderia

---

<sup>23</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 175.

<sup>24</sup>PRADO, loc. cit.

<sup>25</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 176

<sup>26</sup>CIRINO DOS SANTOS, loc. cit.

prevê-lo? Ou o resultado lesivo era totalmente imprevisível? A depender das respostas, haverá ou não a caracterização do crime culposo. Se a resposta à primeira pergunta for positiva, então será imputado ao agente a culpa; se, ao contrário, forem positivas as respostas às duas outras perguntas, então o agente não poderá ser imputado.

Apesar de parecer um critério bem razoável para a constatação de culpa ou não do agente, o critério do homem médio recebe críticas contundentes da doutrina. No dizer de Anderson Schreiber, o agente torna-se culpado por ter deixado de empregar a diligência social média, ainda que sua capacidade esteja aquém desse patamar social. Avalia-se o comportamento do indivíduo pelo o que se espera do *bônus pater famílias*, e não pelo o que pode se esperar dele. Com o uso de um *standard* de elevado grau de abstração, é muito provável que o juiz exija do réu o mesmo que ele agiria em seu lugar.<sup>27</sup> No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos<sup>28</sup> afirma ser o principal problema desse critério a dificuldade em se estabelecer o melhor modelo, ou modelo mais adequado, que é, geralmente, influenciado pela experiência de vida do intérprete, que, intuitivamente, passa a comparar o homem médio consigo próprio, e daí julgar o réu; deve-se evitar, portanto, as exigências excessivas. Desse modo, através da análise abstrata do fato, baseado nas qualidades do homem médio, poderia haver a imputação de culpa à uma pessoa que utilizou de todos os métodos disponíveis para a não criação de um resultado lesivo, ou, de outra forma, para a observação e cumprimento das regras de cuidado. Veja-se: um motorista, que não possui um bom desempenho no volante, mas que toma os cuidados devidos, pode causar um acidente e, ao ser comparado com o homem médio, será imputado por culpa, apesar de ter tomado as diligências cabíveis. Será exigido ou esperado dele, portanto, uma prerrogativa que ele não possui, o que não pode ser aceito num direito penal de um Estado Democrático de Direito.

### **3.3 – DAS MODALIDADES DA CULPA.**

Como já visto, nosso Código Penal admite três modalidades de culpa: imprudência (*culpa in agendo*), negligência (*culpa in omittendo*) e imperícia.

Leciona Fernando Capez que a imprudência é a forma positiva da culpa, quando o autor age precipitadamente.<sup>29</sup> Assim, o sujeito age imprudentemente quando se arrisca, quando pratica uma ação sem tomar as cautelas necessárias no decorrer da atividade. Ex.: um motorista sai para a faixa da esquerda para ultrapassar em uma curva, arriscando-se, pois não

---

<sup>27</sup>SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos filtros da Reparação à Diluição dos Danos.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas. 2011. pp. 37-40.

<sup>28</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 177.

<sup>29</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** V. 1. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 187.

sabe se vem ou não carro na direção contrária; ou o motorista dá marcha ré da garagem sem olhar para trás, e atropela um pedestre. A negligência, por sua vez, é o oposto da imprudência. Regis Prado relaciona-a com a inatividade ou inércia do sujeito, por preguiça, desleixo, desatenção ou displicência.<sup>30</sup> O sujeito deixa de fazer algo, deixa de agir, e, por essa falta de atitude, causa um acidente. Verifica-se, portanto, que a negligência é ex ante à conduta. Verifica-se a negligência, por exemplo, no caso de um motorista não verificar as pastilhas de freio do veículo no tempo determinado, e num momento necessário, os freios falharem; ou no caso de um motorista não trocar os pneus quando esses se encontrarem “carecas”, e no caso de uma forte frenagem ocorrer o “derrapamento” e o posterior acidente. A imperícia, por fim, relaciona-se com a atividade profissional. Na definição de Noronha, “*consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilitação para o exercício de determinado mister*”<sup>31</sup>. Ocorre quando um alguém tenta fazer algo que não está habilitado ou autorizado a fazer. É a inaptidão técnica. Ex.: um médico clínico geral que realiza uma operação de transplante de rim, e acaba por causar danos ao paciente; um operário, que na falta de outro especializado, opera uma guindaste, e acaba por causar um acidente. O professor Luiz Regis Prado constata ainda que “*havendo imperícia, fora do âmbito profissional, a culpa é atribuída ao agente a título de imprudência ou de negligência.*”<sup>32</sup>

### **3.4 – DAS ESPÉCIES DE CULPA.**

A culpa, ainda, divide-se em duas espécies: culpa consciente e culpa inconsciente. Essa é a culpa “normal”, enquanto aquela seria a “anormal”. Cirino dos Santos afirma que o que liga as duas espécies de culpa é o elemento *previsibilidade*. Na imprudência inconsciente, nas palavras do autor, o agente “*não prevê resultado previsível; na imprudência consciente o autor prevê resultado previsível, que confia poder evitar*”.<sup>33</sup> Fernando Capez afirma que na culpa inconsciente, o agente não prevê o que era previsível.<sup>34</sup> O resultado, apesar de ser previsível, não foi previsto pelo autor por algum motivo - *a lesão ao dever de cuidado lhe é desconhecida, embora conhecível*<sup>35</sup> - Percebe-se que a culpa inconsciente é a culpa por excelência: o sujeito não representa o resultado lesivo.

Ao contrário, na culpa consciente, há a representação do resultado lesivo, mesmo que não querido pelo autor, pois esse tinha a “certeza” de que não ocorreria o delito. O autor prevê

---

<sup>30</sup>PRADO, op. cit., p. 347.

<sup>31</sup>NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. V.1. 32 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 144.

<sup>32</sup>PRADO, op. cit., p. 348.

<sup>33</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 190.

<sup>34</sup>CAPEZ, loc. cit.

<sup>35</sup>PRADO, loc. cit.

o resultado, mas confia sinceramente que não ocorrerá. Nos contentaremos, por agora, com essa breve análise da culpa consciente, visto que em capítulo posterior (dolo eventual x culpa consciente) esse instituto será mais satisfatoriamente analisado.

#### **4 – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.**

Feita a breve análise desses tipos penais, cabe agora aprofundar o estudo dessas categorias limiáres. Como visto acima, o dolo eventual e a culpa consciente são os limites entre os respectivos tipos penais, dolosos e culposos. Sua diferenciação é de grande importância prática, além de ser considerada uma das mais difíceis tarefas do direito penal. Sua importância, segundo Roxin<sup>36</sup>, não se dá somente por configurar diferentes tipos de injusto, mas por demonstrar uma importante diferença de culpabilidade, o que define a diferença de punição para os diferentes tipos de conduta, já que o autor que decide atuar (dolo, ainda que eventual) demonstra uma atitude mais hostil ao direito do que aquele que confiava na não realização do fato delituoso (culpa consciente).

##### **4.1 – TEORIAS QUE BUSCAM EXPLICAR O DOLO EVENTUAL.**

Diversas foram as teorias que buscaram explicá-los. Estudaremos, no entanto, somente as de maior importância.

###### **4.1.1 – TEORIA DO CONSENTIMENTO.**

A *teoria do consentimento*, elaborada por Mezger<sup>37</sup>, caracteriza o dolo eventual pela *aprovação* do autor em relação ao resultado típico, anteriormente previsto como possível, como algo que o *agrada*. Assim, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente se dá não somente pelo elemento volitivo, mas também por uma *atitude interna* do autor, que significa mais que vontade.<sup>38</sup> As críticas à essa teoria não são poucas: em primeiro lugar, ela não condiz com um direito penal democrático, não autoritário, onde não se pode punir a esfera íntima do autor, mas tão somente seus atos externos; em segundo lugar, a aprovação do resultado como algo que agrada o autor é característica própria do dolo direto, onde o resultado é perseguido pelo autor, e não do dolo eventual, onde os resultados superveniente à conduta podem ser desagradáveis ao autor; e, em terceiro lugar, no dizer de Luiz Regis Prado<sup>39</sup>, o agente consente apenas na possibilidade de produção do resultado, e não na produção do resultado em si. Para finalizar, Roxin<sup>40</sup> lembra-nos que o não-querer (em sentido psicológico) o resultado pode estar presente também no dolo eventual, observando que, em

---

<sup>36</sup>ROXIN, op. cit., p. 427.

<sup>37</sup>CIRINO DOS SANTOS, op.cit., p. 145.

<sup>38</sup>PUIG, op. cit., pp. 217-218.

<sup>39</sup>PRADO, op. cit., p. 341.

<sup>40</sup>ROXIN, op. cit., p. 432.

sentido jurídico, “aceitar” o resultado é mais do que a mera vontade do agente – utiliza-se uma base normativa.

#### 4.1.2 – TEORIA DA PROBABILIDADE

Uma segunda teoria acerca do assunto é a *teoria da probabilidade* ou da cognição. Na esteira de Luiz Regis Prado, o dolo eventual se configura se o agente considerava o resultado como *provável*, pois, se apenas como *possível*, a hipótese seria de culpa consciente<sup>41</sup>. De forma parecida, Santiago Mir Puig afirma que não importa a atitude interna do autor frente ao resultado danoso, mas tão somente o fato de o agente ter querido atuar mesmo sabendo do perigo inerente à ação, ou seja, será hipótese de culpa com previsão se o agente previu uma pequena possibilidade de ocorrência, ou, ao contrário, dolo eventual se a previsão era de grande perigo (alta probabilidade de ocorrência)<sup>42</sup>. Assim como a anterior, a teoria da probabilidade não está imune a críticas. A mais contundente seria a que se refere ao fato de que tal teoria não leva em consideração o elemento volitivo do agente, reduzindo o dolo somente ao nível intelectual. Desse modo, segundo o professor Cirino<sup>43</sup>, a exclusão do elemento volitivo-emocional, na busca por critérios objetivos, tem como consequência a desfiguração do instituto do dolo eventual que, como categoria de dolo, deve abarcar a vontade do autor. Por isso, o professor Muñoz Conde diz ser preferível a teoria anterior, que, ao abarcar o elemento volitivo, diferencia melhor os dois institutos.<sup>44</sup>

#### 4.1.3 – TEORIA DA INDIFERENÇA.

Uma terceira e última teoria a ser aqui estudada é a *teoria da indiferença*, ou teoria do sentimento. Tal teoria, diferentemente da anterior, confere grande importância à atitude interna do agente (disposição do ânimo, atitude subjetiva). Assim, essa teoria realiza a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente baseada no ânimo do agente em relação à lesão do bem jurídico<sup>45</sup>, ou seja, se o agente é indiferente à efetiva lesão ao bem jurídico a hipótese é de dolo eventual; caso contrário, se ele preocupa-se ou realmente deseja que o resultado danoso não ocorra, a hipótese é de culpa consciente. Roxin<sup>46</sup> afirma que a indiferença é um indício seguro de que o sujeito se resigna ao resultado, e que por isso age dolosamente. Duas são as críticas formuladas à essa teoria: primeiro, a indesejabilidade do

---

<sup>41</sup>PRADO, loc. cit.

<sup>42</sup>PUIG, op. cit., p. 219.

<sup>43</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 150.

<sup>44</sup>MUNÓZ CONDE, Francisco; GARCIA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**: parte geral. 2. Ed. ver. y puesta al día conforme al Código Penal de 1995. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, pp. 249-250.

<sup>45</sup>PRADO, loc. cit.

<sup>46</sup>ROXIN, loc. cit.

resultado danoso não é suficiente para afastar o dolo eventual; a indiferença em relação ao bem jurídico tutelado também pode estar presente na culpa inconsciente<sup>47</sup>.

#### **4.2 – POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS. “FÓRMULAS” PARA A DIFERENCIAÇÃO DE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.**

Passa-se, agora, às definições dadas pela doutrina aos institutos aqui estudados. Luiz Regis Prado afirma que no dolo eventual “*o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela... o agente consente ou se conforma, se resigna, ou simplesmente assume a realização do tipo penal.*”<sup>48</sup> Em relação à culpa consciente ou culpa com previsão, Luis Regis Prado afirma que para o autor “*há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá).*”<sup>49</sup> O professor Cirino dos Santos disserta que o dolo eventual caracteriza-se pela decisão pela possível lesão ao bem jurídico, enquanto que a imprudência consciente demonstra leviana confiança na não realização do resultado lesivo.<sup>50</sup> O professor Mir Puig<sup>51</sup> traça três características em comum entre dolo eventual e culpa consciente: a) ambos partem de uma estrutura comum, o que torna difícil sua diferenciação; b) em nenhum dos dois casos deseja-se o resultado; c) em ambos o autor reconhece a possibilidade de sua ocorrência. Para o professor, exige-se para o dolo eventual um “querer” como “aceitar”, isto é, basta o “conformar-se com”, o que não significa a mesma coisa que desejar ou perseguir. Com relação à culpa consciente, o professor afirma que o que possibilita sua existência é a combinação entre a consciência do perigo estatístico e da real crença de que o resultado lesivo não irá se realizar. É digna de reprodução a passagem da obra de Nelson Hungria, amparado na lição de Paul Logoz

Sensível é a diferença entre essas duas atitudes psíquicas. Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta a anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de supereminência do resultado e, empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá. Eis a clara e precisa lição de Logoz, que merece transcrição integral: ‘...a diferença entre estas duas formas de culpabilidade (dolo eventual e culpa consciente) apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: ‘por que, em um e outro caso, a previsão das conseqüências possíveis não impediu o culpado de agir?’ A esta pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja o dolo eventual ou culpa consciente. No primeiro caso (dolo eventual), a importância inibidora ou

<sup>47</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 146.

<sup>48</sup>PRADO, op. cit., p. 340.

<sup>49</sup>PRADO, op. cit., p. 348.

<sup>50</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 142.

<sup>51</sup>PUIG, op. cit., p. 216-221.

negativa da representação do resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que êste emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la, arriscando-se a produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda. Para êle o evento lesivo foi como o menor de dois males. em suma, pode dizer-se que, no caso de dolo eventual foi por egoísmo que o inculpado se decidiu a agir, custasse o que custasse. Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoísmo, que o inculpado age, ainda que tivesse tido consciência do resultado maléfico que seu ato poderia acarretar. Neste caso, com efeito, o valor do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pôde influir plenamente no seu espírito. Em conclusão: não agiu por egoísmo, mas por leviandade; não refletiu suficientemente.<sup>52</sup>

Percebe-se, portanto, que o dolo eventual é egoísta, indiferente, já que o autor prefere arriscar ao deixar de fazer, ou seja, para o autor, sua atividade, mesmo que passível de produzir danos, é mais importante do que o eventual dano. Em outras palavras: para o agente, o dano não compensa a abstenção da atividade, pois essa possui um grau de relevo maior do que aquele. A culpa consciente, ao contrário, não é egoísta, mas sim leviana. O agente, se tivesse certeza de que o resultado gravoso ocorreria, com certeza não atuaria, pois ele prefere deixar de fazer do que produzir o resultado danoso.

Para elucidar essa questão, são propostas pela doutrina diversas frases e expressões que refletem o estado psicológico do agente, a fim de se estabelecer o dolo eventual ou a culpa com previsão. São elas, que expressam o dolo eventual: “se acontecer, não me importo”; “se acontecer, azar”; “assumo o risco”; “ao atuar, conto com o perigo”; “conformar-se com o resultado”; entre outras. A expressão que indicaria a culpa consciente seria: “se acontecesse tal resultado, deixaria de agir”. No tocante a essas “fórmulas” para se identificar o dolo eventual, as mais conhecidas, repetidas por inúmeros autores, são as fórmulas de Frank. Começaremos pelo estudo da segunda, expressa nos seguintes termos: “*seja como for, dê no que der, em qualquer hipótese não deixo de agir.*”<sup>53</sup> Essa frase indica claramente o estado de indiferença do sujeito em relação ao resultado danoso, o que implica em dolo eventual. A outra fórmula, proposta por Frank, para indicar como atuaria o agente se ele, de antemão, tivesse conhecimento do resultado danoso, é enunciada do seguinte modo: “*Caso se chegue à conclusão de que, em face desse conhecimento, teria ele atuado, haverá dolo eventual; caso*

---

<sup>52</sup>HUNGRIA; FRAGOSO, op. cit., p. 116 e 117.

<sup>53</sup>PRADO, op. cit., p. 349.

*se chegue à conclusão de que, de posse desse conhecimento, teria ele se omitido de agir, não haverá dolo eventual*".<sup>54</sup>

Juarez Tavares<sup>55</sup> afirma que a distinção entre dolo eventual e culpa com previsão deve ser feita no plano volitivo, e não somente no plano intelectual do agente. Assim, estipula dois pressupostos: o primeiro é que, partindo da premissa que legalmente o dolo eventual é equiparado ao dolo direto, deve haver uma base normativa para o dolo eventual que *justifique sua inclusão no âmbito volitivo do sujeito*; o segundo pressuposto é de que no dolo eventual o agente deve refletir e estar consciente do fato de que sua conduta pode realizar o tipo, e se colocar de acordo (aceitar, conformar-se) com o fato de que a realização de sua conduta produzirá o resultado danoso, enquanto que na culpa consciente o agente também reflete e está consciente, porém não se coloca de acordo com a produção do resultado. Ressalta, portanto, que o dolo eventual, enquanto categoria de dolo, deve apresentar a vontade do agente, no sentido de produção do resultado, de lesão do bem jurídico. O agente sabe que pode seriamente lesionar o bem jurídico, mas atua com indiferença (leia-se aceitação), assumindo o risco de sua produção.

Cláudio Heleno Fragoso<sup>56</sup> faz uma interessante análise: afirma que a principal característica do dolo eventual é a assunção do risco da superveniência do resultado; situa o dolo eventual no campo volitivo, pois a representação também está presente na culpa consciente; e relaciona o dolo eventual com a dúvida: a) o agente tem dúvida se pratica ou não a ação perigosa, pois representou o resultado lesivo; b) na decisão de agir, com posterior confirmação do resultado lesivo, reconhece-se a vontade do agente de ter agido na dúvida, isto é, o autor teve vontade de agir mesmo estando em dúvida; c) à essa vontade de agir na dúvida, com posterior confirmação do delito se atribui o dolo eventual, pois em caso de culpa consciente, o agente não teria a dúvida, pois, mesmo tendo representado o perigo, ele acreditaria que o resultado não iria ocorrer, e portanto agiria.

O professor Stefano Canestrari<sup>57</sup>, em artigo referente ao estudo do dolo eventual, nos diz que antigamente a diferenciação dos institutos dolo eventual e culpa com previsão se dava pela natureza da conduta provocadora do dano: se o dano proveio de conduta ilícita, configurava-se o dolo eventual; se de conduta lícita, era questão de culpa consciente; tal

---

<sup>54</sup>TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 343.

<sup>55</sup>TAVARES, op. cit., pp. 346 e. seq.

<sup>56</sup>FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Dolo eventual. Situação de dúvida**. Disponível em: <[www.fragoso.com.br](http://www.fragoso.com.br)>. Acesso em 10 out. 2011.

<sup>57</sup>CANESTRARI, Stefano. **La estructura del dolo eventual y las nuevas fenomenologias de riesgo**. Tradução de Beatriz Romero Flores. ANALES DE DERECHO. Universidade de Murcia. Número 21. 2003. pp. 71-108.

sistema de diferenciação, contudo, está, hoje, ultrapassado. No estudo, o professor parece partir da premissa de que em situações absurdas, óbvias, de conhecimento geral de que representam grande risco de atividade, ninguém atuaria de forma a arriscar a produzir um resultado danoso. Caso alguém atue, e haja a realização do risco, configura-se o dolo eventual. Assim, utilizando dos conceitos de previsibilidade objetiva e subjetiva, se o homem médio, na situação do agente, com os conhecimentos do agente, *jamais* atuaria da forma como atuou o autor do delito, a questão é de dolo eventual. Estabelece-se, assim, um limite mínimo, uma base normativa, para o dolo eventual que, nesses casos extremos, constitui-se somente pelo elemento cognitivo (o autor tem o conhecimento da periculosidade de sua conduta). Ainda afirma que, para que se configure culpa consciente (excluindo as hipóteses de situações exageradas), deve haver, após a representação do perigo, uma fé motivada (entenda-se por fé racional) na não ocorrência do resultado lesivo.

Roxin<sup>58</sup>, por sua vez, afirma que o que diferencia o dolo eventual da culpa consciente, e, portanto, o que justifica sua punição mais severa, é a decisão pela possível lesão ao bem jurídico. Esse conceito de decisão, no entanto, não pode ser somente psicológico, devendo seguir, também, parâmetros normativos. Assim, se o agente é indiferente ao delito, não lhe importando com sua real ocorrência ou não, ele, de certa forma, decide pela eventual lesão ao bem jurídico, o que configura dolo eventual. O autor cita o exemplo de um motorista que, ainda que advertido por sua acompanhante, insiste em dirigir perigosamente e acaba sofrendo um acidente. No caso, o autor considera que, mesmo sabendo das regras de cuidado e dos perigos de sua conduta, o autor tinha a confiança de poder evitar o acidente devido à sua habilidade no volante. Essa real crença em poder evitar o acidente configuraria a culpa consciente. Assim, atua com imprudência consciente quem se adverte da possibilidade de produção do resultado, mas não o toma a sério e, em consequência, tão pouco se resigna a ele, sendo que negligentemente confia na não realização do tipo. O autor, no entanto, afirma que o fato de que o elemento volitivo ser de difícil constatação, visto que somente possível, em grande parte dos casos, com a confissão do acusado, outros critérios (base normativa) deverão ser utilizados e, entre eles, os que mais importância teriam, seriam a magnitude do perigo conhecido e as circunstâncias do autor, desde sua posição até a existência de algum motivo para conformar-se com o resultado.

---

<sup>58</sup>ROXIN, op. cit., pp. 425 et seq.

Roxin<sup>59</sup>, ainda, cita uma corrente doutrinária que busca igualar as concepções de dolo eventual e culpa consciente, devido à sua difícil diferenciação, buscando simplificar a aplicação do Direito. Essa idéia, que tem como um de seus defensores Weigend, surge a partir de um instituto anglo-americano similar. O próprio Roxin, no entanto, ao expor a tese, já faz a crítica, segundo a qual esse “terceiro instituto” anularia as diferenças qualitativas entre o sujeito que decide pela lesão ao bem jurídico e aquele que, mesmo negligentemente, confia na não ocorrência do resultado, o que não seria recomendável, pois afetaria a categoria da culpabilidade.

## 5 - DOLO FINALISTA E DOLO FUNCIONALISTA

Esse capítulo justifica-se por analisar, brevemente, as diferenças conceituais entre o dolo finalista e o dolo funcionalista. Tal distinção tem sua importância teórica e prática para a diferenciação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, aplicados aos crimes de trânsito, devido à maior importância dada por uma teoria ao elemento volitivo, e ao elemento cognitivo pela outra.

Uma das mais importantes conquistas da metodologia finalista foi a retirada do dolo e da culpa da categoria da culpabilidade, para inseri-las na tipicidade. O finalismo, assim, estrutura-se a partir de fundamentos lógico objetivos, onde o homem, considerado inteligente, tem o poder de conhecer e querer realizar suas atividades direcionando-as a um resultado anteriormente previsto. O ser humano, por ser inteligente, dirige seu comportamento. “*Pode-se então dizer que aqui reside o fundamento ontológico da teoria da ação.*”<sup>60</sup>

Esse poder de dirigir suas ações, direcionando-as a um fim, é que constitui o dolo (centro dessa concepção). “*A ação humana é exercício de uma atividade final...A atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em razão de um fim, enquanto o acontecer causal não está dirigido em razão de um fim.*” Por esse motivo, Welzel diz ser a finalidade “vidente”, enquanto que a causalidade é “cega”.<sup>61</sup>

O dolo finalista, portanto, enquanto instituto composto por saber e querer a realização do tipo<sup>62</sup>, é composto pelo elemento volitivo e cognitivo, nessa ordem de importância.<sup>63</sup> Vê-se, por isso, que, na doutrina finalista, o elemento volitivo é mais importante que o elemento cognitivo, sendo, por conseguinte, essencial para se caracterizar o dolo, em qualquer de suas

---

<sup>59</sup>ROXIN, op. cit., pp, 447-448.

<sup>60</sup>MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A reconstrução do dolo na teoria do delito**. Disponível em: <<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/777>> Acesso em: 17 set. 2011.

<sup>61</sup>WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

<sup>62</sup>PRADO, op. cit., p. 335.

<sup>63</sup>MACHADO, loc. cit.

formas ( dolo direto ou dolo eventual). Isso significa que, em outras palavras, nunca bastará, para o finalismo, apenas o elemento cognitivo para que se configure o dolo, sendo essencial, portanto, o elemento volitivo. Tal constatação nos permite afirmar, por conseguinte, que o instituto do dolo eventual, sob a ótica finalista, é de difícil configuração. Observa-se, por fim, que os finalistas não consideram o elemento volitivo como suficiente para a configuração do dolo, mas tão somente essencial, o que significa que essa linha metodológica não abandona o elemento cognitivo, pelo contrário, entende-se que são necessários os dois, sendo que a falta de um implica em descaracterização do instituto do dolo, o que derrubaria o argumento dos funcionalistas de que o fato do art. 20 do Código Penal, que trata de erro de tipo, referir-se apenas ao elemento cognitivo significa que o dolo compõe-se somente deste. O dolo compõe-se do conhecimento ( necessário) e da vontade ( essencial).

O funcionalismo tem como marco histórico a publicação da obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Claus Roxin, em 1970. O funcionalismo vem para combater o ontologismo do sistema finalista através do normativismo baseado nos princípios do Estado Democrático de Direito, amparado nas teorias preventivas da pena.<sup>64</sup> *“Com isso, não se busca que o Juiz resolva os conflitos com base em conhecimentos que não consegue demonstrar, ou que não tem acesso, como é o caso daqueles que envolvem a psique do sujeito, ou o dolo.”*<sup>65</sup>

Percebe-se, portanto, que o elemento volitivo já não é, na doutrina funcionalista, considerado essencial para a configuração do dolo. A vertente extrema do funcionalismo está calcada num normativismo amplo, que considera o elemento cognitivo, e apenas ele, como necessário para a configuração do dolo. Com isso, percebe-se que o instituto do dolo eventual, para os funcionalistas, seria de fácil aplicação, em detrimento da culpa consciente, pois se consideraria somente o conhecimento do sujeito sobre sua conduta, “descartando” a vontade do autor em relação ao resultado (possível) de sua conduta. Alegam os funcionalistas, ao conferir primazia ao elemento cognitivo em detrimento do elemento volitivo, que o primeiro envolve, necessariamente, o segundo.<sup>66</sup>

Ressalta-se, porém, que o próprio Roxin<sup>67</sup> afirma, em sua obra, que os empenhos em suprimir totalmente o elemento psicológico-volitivo estão condenados ao fracasso.

Contra tal concepção, destacam-se alguns argumentos, expostos a seguir. O professor Mir Puig afirma que o que permite a existência da culpa consciente é a possibilidade de

---

<sup>64</sup>MACHADO, loc. cit.

<sup>65</sup>MACHADO, loc. cit.

<sup>66</sup>PRADO, op. cit., p. 338.

<sup>67</sup>ROXIN, op. cit., p. 446.

coexistirem a consciência do perigo estatístico e a crença em sua não ocorrência.<sup>68</sup> Percebe-se, assim, que a doutrina funcionalista, ao considerar necessário somente o elemento cognitivo, acaba por eliminar o instituto da culpa consciente. Nas palavras de Luiz Regis Prado,

A partir dessa proposta funcionalista, tem-se de imediato algumas graves conseqüências: o tipo subjetivo deixaria de existir, para consubstanciar-se tudo em mera imputação objetiva; a eliminação das diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, sendo que o primeiro abrangeria a segunda.<sup>69</sup>

Cirino dos Santos ainda afirma que “*a exclusão do elemento volitivo-emocional do dolo...reduz o dolo ao elemento intelectual e, desse modo, a desejável busca de critérios objetivos acaba por desfigurar o próprio fenômeno real.*”<sup>70</sup>

O normativismo funcionalista então, ao considerar somente o elemento cognitivo, criaria um *standart* de comportamento, próprio dos delitos de imprudência, e não dos delitos dolosos, pois esses pressupõem o elemento volitivo. Essa postura cria um arquétipo que, em última instância, acaba por afastar da análise concreta o homem real, de “carne e osso”.

Tais argumentos contrários à teoria funcionalista não são unânimes. Há autores que defendem a postura funcionalista, argumentando que, por exemplo, numa sociedade desenvolvida e globalizada o homem potencializou seus conhecimentos em relação aos seus deveres e sua responsabilidade<sup>71</sup>, o que traz como conseqüência o fato de que o dolo será configurado pela lesão de um dever de cuidado conhecido pelo sujeito, não importando a vontade do sujeito em relação aos resultados do descumprimento desse dever de cuidado.

Luís Greco<sup>72</sup> afirma ainda que a mera vontade não pode transformar em dolosa uma ação sobre a qual o autor não domina, o que significa que, mesmo que o autor tenha vontade e realize o tipo objetivo, a ação não será dolosa se o autor não tinha domínio (elemento cognitivo) sobre o que estava fazendo, isto é, se o agente agiu e alcançou o objetivo “por sorte”. O mesmo ainda indaga se a situação inversa também ocorre, isto é, se o autor não quiser o resultado lesivo, mas mesmo assim agir, tendo conhecimento (domínio) da situação, se esse fato excluiria o dolo. À essa indagação o autor responde negativamente, afirmando que o simples fato de o agente possuir domínio sobre a situação já basta para que se configure o dolo, não importando o elemento volitivo. Acrescenta ainda outros dois argumentos para reforçar a defesa de um dolo normativizado: o problema da definição, visto que, na opinião do

---

<sup>68</sup>PUIG, op. cit., p. 210-211.

<sup>69</sup>PRADO, loc. cit.

<sup>70</sup>CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 150.

<sup>71</sup>MACHADO, loc. cit.

<sup>72</sup>GRECO, Luís. **Dolo Sem Vontade.** Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/21954548/58725187/name/DOLO+SEM+VONTADE.pdf>> Acesso em 20 de out. 2011.

autor há várias teorias que buscam explicar o dolo, porém cada uma refere-se a um estado psíquico diferente, e nenhuma o explica satisfatoriamente; além do problema da prova, de que sempre seria impossível provar com certeza o dolo, visto se tratar de elemento psíquico, o que seria, na prática, incompatível com as exigências do princípio *in dubio pro reo*.

## 6 – OPINIÃO DO AUTOR

A questão problema parece centrar-se na passagem da doutrina finalista para a doutrina funcionalista. A primeira confere maior importância ao elemento volitivo, enquanto que a segunda ao elemento cognitivo. Numa sociedade como a nossa, numa constante evolução, dinâmica e de risco<sup>73</sup>, o elemento cognitivo ganha importância, visto que há uma maior quantidade e qualidade de informação disponível à população em geral, aliado às facilidades de propagação dos meios informativos. No caso específico dos crimes de trânsito, soma-se a essas fontes de conhecimento os cursos obrigatórios (CFCs) que se fazem para adquirir a habilitação para dirigir ( PPD e CNH). Devido a esses fatores é que se dá maior importância, hoje, ao elemento cognitivo do dolo eventual. Alia-se a isso, com grande importância, a necessidade (o dever) de termos os cuidados necessários ao desenvolvermos certas atividades de risco inerentes ao bom funcionamento da sociedade, preocupando especialmente com o bem-estar alheio, atendendo às exigências de uma sociedade sistêmica.

O fato, porém, de se considerar, hoje, mais importante o elemento cognitivo, não quer dizer que (como regra geral) deverá este ser suficiente para a configuração do dolo eventual. Isso significa que o elemento volitivo ainda é condição existencial da categoria do dolo eventual, ou seja, a busca por elementos objetivos não deve ser tamanha a ponto de se desconsiderar as condições anímicas do agente.

Diz-se acima que o elemento cognitivo não é, em regra, suficiente para a configuração do dolo eventual porque entendo haver hipóteses em que bastaria o conhecimento do agente em relação à sua conduta. São as hipóteses extremas, absurdas, de senso geral de que se tratam de atividades de altíssimo risco, atividades jamais praticadas pelo homem médio: a tais hipóteses entendemos ser suficiente o elemento cognitivo (basta o agente saber o que está fazendo). Desse modo, disputar uma corrida automobilística numa avenida muito movimentada, no horário de pico, desrespeitando os sinais vermelhos dos semáforos é exemplo de uma atitude jamais realizada por um homem médio, o que a classifica, caso haja resultado lesivo, como exemplo de dolo eventual, não importando se o agente queria ou não o

---

<sup>73</sup>SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal:** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução da 2ª ed. espanhola de Luiz Otávio de Oliveira Rocha, com revisão de Luis Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

resultado danoso. Entretanto, o grau de importância conferido aos dois elementos variará conforme o caso: disputar uma corrida automobilística em uma rodovia deserta é diferente de uma avenida movimentada; assim como difere de uma ultrapassagem perigosa ou de dirigir embriagado.

Frise-se que, para além das hipóteses extremas, em todo e qualquer outro caso, o elemento volitivo será necessário para a configuração do dolo eventual, sob pena de, em caso de ausência ou de dúvida quanto à sua presença, deverá o ilícito ser taxado a título de culpa – ainda que consciente - o que atende ao princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Entendo que, no dolo eventual, não há o consentimento do agente em relação ao efeito danoso, visto que tal característica é própria do dolo direto, sendo, portanto, que o não-querer o resultado lesivo está presente tanto no dolo eventual como na culpa consciente. Desse modo, entendo que haverá o dolo eventual quando o agente, representando o delito como possível e de alta probabilidade (elemento cognitivo), ainda assim tem a vontade de agir, de arriscar (elemento volitivo), mesmo tendo a dúvida em relação à configuração positiva ou negativa do resultado danoso e com ele não consentindo, visto que, quem arrisca, internamente consente na possibilidade de ocorrência do fato previsto como duvidoso. Verifica-se, portanto, que a dúvida é em relação à real ocorrência ou não do resultado danoso (visto que se houvesse certeza quanto à realização seria dolo direto), e não à realização da conduta criadora do risco, pois o agente tem a certeza de que quer atuar, arriscar. Pune-se, a título doloso, portanto, o *querer agir na dúvida*. Importante ressaltar, também, que quando o agente arrisca-se, é porque ele está em dúvida quanto ao resultado final de sua conduta, pois se ele tivesse “certeza” (certeza racional, e não apenas emocional), ele não estaria se arriscando. Nesse ponto, chega-se à conclusão de que no dolo eventual o elemento volitivo está presente por inteiro (querer agir na dúvida), sendo que o elemento cognitivo não o está por inteiro, visto que há a dúvida – já que não é possível ao agente prever o futuro; e é justamente essa vontade de “sanar” a dúvida que configura o dolo eventual quando posteriormente se verifica o resultado lesivo. Frise-se que a simples alegação do agente dizendo que não almejava o resultado danoso não é suficiente para imputar-lhe a culpa consciente, já que o agente acusado de dolo eventual também não queria o resultado danoso.

Ainda, é importante ressaltar que se deve levar em consideração o fim (ou âmbito) de proteção da norma de cuidado<sup>74</sup>. Assim, se o agente realiza uma conduta prevista como ilícita dentro do âmbito de proteção da norma de cuidado, tal conduta deverá ser punida por dolo ou

---

<sup>74</sup>ROXIN, op. cit., p, 377 à 379.

culpa, a depender das circunstâncias do caso concreto. Se, porém, a conduta do agente ocasionar um resultado danoso fora do limite de proteção da norma, a punibilidade será diferente: se por conduta lícita, constata-se a ausência de punibilidade; se, porém, por conduta ilícita, verificar-se-á a necessidade de punibilidade. No entanto, a punibilidade será a título de culpa, como se verá na análise dos casos concretos mais adiante.

É pouco provável que o agente atue com dolo eventual nos crimes de trânsito, pois ele põe sua vida também em risco, o que é inconcebível para homens normais. Acredita-se, portanto, que a grande parte dos acidentes de trânsito ocorrem por culpa, ainda que consciente, porque, geralmente, o agente atua confiando na não ocorrência do resultado lesivo, pois, em última análise, ele não quer arriscar sua própria vida. Essa idéia ganha mais espaço ainda se o agente estiver embriagado, pois é de conhecimento geral e comum que um dos efeitos da embriaguez é aumentar a autoconfiança da pessoa, o que corrobora para que se entenda que o agente confiava seriamente na não ocorrência do resultado lesivo, o que configura culpa consciente (vertente finalista). Na vertente funcionalista, onde somente o conhecimento é necessário para configurar dolo eventual, o simples fato do agente saber que corre perigo ao disputar uma corrida, mesmo acreditando seriamente que não ocorrerá o resultado lesivo, já é substrato suficiente para imputá-lo o dolo eventual caso o delito venha a ocorrer. A questão complica-se no caso da embriaguez: se o agente encontra-se embriagado, é de se saber que sua consciência sobre os fatos encontra-se, também, distorcida, o que pode gerar a anulação da imputação por dolo eventual, já que o conhecimento é nulo ou parcial sobre a questão de fato, isto é, não se está presente nem o elemento cognitivo por inteiro, muito menos o volitivo. Conclui-se que o agente em condições normais está mais propenso ao dolo eventual do que o agente embriagado.

Desse modo, a outra questão importante diz respeito à filosofia estatal referente ao direito penal. Se se busca um direito penal mínimo ou se está influído pelo movimento Lei e Ordem. Assim, baseado em uma ou em outra filosofia, amparado pela teoria finalista ou funcionalista é que deverá o Estado legislar sobre a matéria, e a doutrina e jurisprudência se guiar pelo tema, aplicando mais ou menos o instituto do dolo eventual nos crimes de trânsito.

Além disso, convém ressaltar a função preventiva da pena, fazendo uma crítica ao movimento de Lei e Ordem. Não se pode, ao pretender “dar exemplos” à comunidade, desfigurar o instituto do dolo eventual aplicando-o a situações culposas, simplesmente porque a pena para o crime doloso é maior do que a do crime culposos, o que acarretaria um “melhor” exemplo à sociedade e um maior castigo ao delinqüente. Se a sociedade, portanto, clama por maiores punições, deve o Estado aumentar a pena do crime culposos, para que a jurisprudência

e doutrina não acabem por desfigurar o instituto do dolo eventual para atender às demandas sociais. Em outras palavras: o instituto do dolo – dolo eventual – não pode ser desfigurado para que se acalmem os “nervos” da sociedade. O Direito Penal deve manter-se fiel às suas bases metodológicas, impedindo que o clamor público acabe por desacreditá-lo, se todas as vezes que a sociedade se enfurecer com algum fato notório o Direito deixar-se levar e desvirtuar seus institutos, o que seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito, onde as pessoas têm o direito de saberem quais são os tipos penais e quais as penas aplicadas à cada um, atendendo assim ao princípio da segurança jurídica que se deve ter num Estado Democrático.

Faço a crítica, ainda, à jurisprudência que, ao julgar os casos de homicídios no trânsito, acabam por utilizar algumas “fórmulas” para configurar o dolo eventual, como: embriaguez + alta velocidade = dolo eventual, visto que essa questão não pode ser resolvida por uma fórmula tão simplória como esta. O operador do direito não pode, buscando amenizar a situação, comprometer o futuro de alguém utilizando algo tão banal.

## **8 – CONCLUSÃO**

Verifica-se que não há divergências muito significativas na doutrina no que diz respeito à classificação do dolo (dolo direto de 1º e 2º grau, dolo alternativo e dolo eventual) e da culpa em suas modalidades (imprudência, negligência e imperícia) e espécies (culpa inconsciente e consciente).

A diferenciação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente ainda é assunto de grande controvérsia na doutrina. Muitas teorias a tentam explicar, como a do consentimento, da probabilidade e da indiferença, entre outras. Porém todas possuem seus pontos positivos e negativos, estando sujeitas a críticas. Nenhuma teoria explica o dolo eventual de forma totalmente satisfatória, o que indica que o assunto está longe de ser esgotado.

As fórmulas utilizadas pela doutrina como *contar com*, *assumir o risco*, *conformar-se com*, *levar a sério*, assim como as fórmulas de Frank, são de grande valia para o estudo do tema, porém não são suficientes, sendo necessários outros critérios.

A grande divergência da doutrina atual, que tem como pano de fundo a passagem do modelo finalista para o modelo funcionalista, está em conferir maior ou menor importância ao elemento cognitivo do dolo (funcionalismo) ou ao elemento volitivo do dolo (finalismo). Há posturas reducionistas, no sentido de se considerar o dolo eventual configurado apenas pelo elemento cognitivo, desprezando o elemento volitivo. Os argumentos mais contundentes nesse sentido são: numa sociedade globalizada e de risco como a nossa, onde o homem possui grande conhecimento (em termos quantitativos e qualitativos) se faz necessário conferir

grande importância ao elemento cognitivo; o elemento cognitivo, por si só, já abrangeria o elemento volitivo, entre outros. Os argumentos contrários à essa postura dizem respeito ao fato de que, por se tratar de categoria de dolo, o dolo eventual não pode desprezar o elemento volitivo, sendo esse essencial, ao lado do cognitivo, para a configuração do dolo; ao se desconsiderar a vontade do agente, o direito estaria se afastando da realidade, entre outros.

Percebe-se, então, que se faz necessário uma normatização do dolo eventual. Tal normatização se daria nos seguintes termos: nos casos extremos, de hipóteses absurdas, onde a comparação objetiva à atitude do homem médio na posição do agente nos permita afirmar que o homem médio *jamais* atuaria daquela forma, faz-se necessário e suficiente apenas o elemento cognitivo para se configurar o dolo eventual, não importando o elemento volitivo do agente. Fora dessas hipóteses, faz-se mister confirmar a presença do elemento volitivo do agente, sob pena de, em sua ausência, ou dúvida quanto à sua presença, ser obrigatório a imputação a título de culpa consciente, atendendo o princípio do *in dubio pro reo*.

Para se verificar o dolo eventual faz-se necessário seguir alguns passos na análise do caso concreto: primeiro, deve o intérprete verificar se a conduta do agente se encaixa dentro do âmbito de proteção da norma de cuidado; segundo, deve-se verificar se o agente apresenta o elemento cognitivo; terceiro, deve-se verificar se o agente apresenta o elemento volitivo.

Em relação à norma de cuidado, verifica-se o seguinte: se a conduta do agente for ilícita e o resultado danoso se inserir no âmbito de proteção da norma, a conduta poderá ser titulada como dolo eventual ou culpa consciente. Se, no entanto, a conduta ilícita gerar resultado danoso fora do âmbito de proteção da norma, o agente poderá ser imputado somente a título de culpa consciente.

No que se refere ao elemento cognitivo, deve-se observar o estado de consciência da pessoa sobre o que se está fazendo. Assim, se o agente sabe o que faz, diz-se que possui o elemento cognitivo. Se o agente, no entanto, não sabe o que faz, diz-se que não possui o elemento cognitivo, o que, de logo, exclui o dolo.

Se o agente encontra-se em embriaguez dolosa, apesar de faltar o elemento cognitivo, deverá ser imputado a título doloso; se o agente encontra-se em embriaguez total imprudente, verifica-se a falta do elemento cognitivo, o que permite apenas a imputação por culpa consciente, mas, se a embriaguez imprudente for apenas parcial, verificar-se-á dois caminhos: se, apesar de embriagado, o agente atua cuidadosamente, deverá ser imputado a título culposos com previsão; porém, se o agente atua perigosamente, potencializando os riscos de sua atividade, deverá ser imputado a título de dolo eventual.

Quanto ao elemento volitivo, importante questão deve ficar claro: o *não querer* o resultado final está presente tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente; no dolo eventual, o agente não tem a vontade do resultado final, o que seria próprio do dolo direto, mas sim a vontade de agir na dúvida. A dúvida diz respeito à superveniência do resultado final danoso ou não, e não à conduta a ser praticada. No dolo eventual, o agente tem certeza de que *quer* praticar, *se arriscar*, mesmo não sabendo do que pode ocorrer, pois, por ser egoísta, dá mais importância à conduta do que ao resultado danoso. Se ele não tivesse dúvida quanto ao resultado final, o caso seria de culpa. Assim, no dolo eventual o agente representa o resultado como possível e de alta probabilidade, enquanto que na culpa com previsão o resultado é representado como possível, porém de baixa probabilidade. Verifica-se, também, que o fato de potencializar o risco é um indício de dolo eventual.

Não basta o agente dizer que não queria o resultado final para ser imputado a título de culpa consciente. Tal *não querer* deve estar pautado numa fé motivada, racional, de não ocorrência do resultado lesivo. Tal fé racional diz respeito ao fato do agente prever o resultado como possível e pouca probabilidade. Em casos aleatórios, como na ultrapassagem perigosa, o agente não possui dados para considerar o fato como de baixa probabilidade, o que anula a afirmação de que acreditava sinceramente na não ocorrência do resultado lesivo.

Verifica-se, por conseguinte, que as fórmulas utilizadas pela jurisprudência para imputar o acusado a título de dolo eventual, como *embriaguez + alta velocidade = dolo eventual* não possuem credibilidade, visto que há casos em que esses elementos coexistem, mas que não são suficientes para a configuração do dolo eventual, como nos casos em que o resultado lesivo encontra-se fora do âmbito de proteção da norma de cuidado

Deve-se levar em conta as características pessoais do agente para verificar o elemento volitivo de querer agir na dúvida, como no caso do motorista habilidoso e do motorista inábil, onde, por se fazer necessário uma fé racional, verifica-se que os dados detidos pelo motorista experiente podem motivar sua conduta, enquanto que o motorista inexperiente, ao não possuir tais dados, não possuirá uma fé motivada, racional, na não ocorrência do resultado lesivo.

Constata-se, portanto, que, apesar de serem sugeridas algumas regras para a constatação de dolo eventual ou culpa consciente, a análise nunca poderá situar-se apenas no plano abstrato, devendo o magistrado conhecer as peculiaridades de cada caso e de cada autor.

Por fim, é extremamente importante que o Direito Penal permaneça fiel às suas bases metodológicas, não se deixando levar pelo clamor popular. É melhor que se aumentem as penas para o crime culposo do que se corrompa o instituto do dolo eventual, aplicando-o onde, em verdade, não é cabível. A pretensão punitiva não pode ser mais forte do que a razão

metodológica-dogmática do direito penal, afim de que não se abalarem os princípios constitucionais do juiz natural, da isonomia e da segurança jurídica, corolários de um Estado que se diz Democrático de Direito!

## 9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO, Aníbal. **Direito penal parte geral: fato punível**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. t. II.

CANESTRARI, Stefano. **La estructura del dolo eventual y las nuevas fenomenologias de riesgo**. Tradução de Beatriz Romero Flores. ANALES DE DERECHO. Universidade de Murcia. Número 21. 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. V. 1. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Dolo eventual. Situação de dúvida**. Disponível em: <[www.fragoso.com.br](http://www.fragoso.com.br)>. Acesso em 10 out. 2011.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires. **O dolo eventual nos homicídios praticados da direção de veículo automotor**. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)> . Acesso em 17 ago. 2011.

GRECO, Luís. **Dolo Sem Vontade**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/21954548/58725187/name/DOLO+SEM+VONTADE.pdf>> Acesso em 20 de out. 2011.

HOLANDA, Cornélio José. **O dolo eventual nos crimes de trânsito**. Disponível em: <[www.jus.uol.com.br/revista/texto/5263](http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/5263)> Acesso em: 16 ago. 2011.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1 t. II.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A reconstrução do dolo na teoria do delito**. Disponível em: <<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/777>> Acesso em: 17 set. 2011.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; BERTI, Natália. Actio libera in causa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 900, nº 99, p. 429 à 466, out. 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco ; GARCIA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal: parte general**. 2 ed. rev. y puesta al día conforme al Código Penal de 1995. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. V.1. 32 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – arts. 1º a 120.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito.** Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General, Tomo I – Fundamento.** La estructura de la Teoria del Delito. Traducción de la 2ª ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlledo, y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos filtros da Reparação à Diluição dos Danos.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas. 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução da 2ª ed. espanhola de Luiz Otávio de Oliveira Rocha, com revisão de Luis Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal.** Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.